



C0078012A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 657-A, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 274/2019
Ofício nº 226/2019/CC/PR**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento Relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**
Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 274, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Ofício nº 226/2019

Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento Relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 274

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento Relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

Brasília, 2 de julho de 2019.





EMI nº 00061/2019 MRE ME

Brasília, 30 de Maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de mensagem, que encaminha o texto do Acordo relativo à sede do Escritório Regional das Américas (ERA) do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) no Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018. O Acordo foi assinado, pelo Brasil, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira; e pelo então Ministro de Estado da Fazenda, Eduardo Guardia; e pelo NDB, pelo Presidente do NDB, K. V. Kamath.

2. A criação do Escritório Regional visa a intensificar as atividades do NDB no Brasil, por meio de melhor identificação e preparação de projetos a serem avaliados pelo Banco. Devido à distância física com relação à sede do Banco, em Xangai, e à pouca familiaridade de seus funcionários com o arcabouço regulatório e federativo do Brasil, poucos têm sido os projetos do país aprovados, quando comparados aos demais membros. Desde o estabelecimento da instituição, em 2015, o Brasil foi contemplado com US\$ 621 milhões em empréstimos referentes a 4 projetos, o que representa 10,8% da carteira do NDB.

3. Além da prospecção de projetos no país, o Escritório facilitará ao NDB, no futuro, captar recursos no mercado financeiro brasileiro, para financiamento de projetos em moeda local, de modo a reduzir o risco cambial de suas operações. O ERA possuirá jurisdição, ainda, sobre os demais países do continente americano que venham a ser admitidos ao Banco, sendo o segundo escritório regional estabelecido pelo Banco para levar suas funções a termo. O Escritório Regional para a África, localizado em Joanesburgo, foi inaugurado em agosto de 2017.

4. O ERA será presidido por Diretor-Geral indicado pelo NDB e suas instalações consistirão, inicialmente, em sede localizada na cidade de São Paulo e em unidade de representação em Brasília. O Acordo prevê que, em comum acordo com o governo, o Banco também poderá estabelecer instalações físicas em outras cidades.

5. A instalação do Escritório representa passo adicional no adensamento institucional do NDB e contribuirá para sua consolidação como importante banco multilateral de desenvolvimento.

6. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o Acordo

em seu texto final.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto ao Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes

CÓPIA AUTÉNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 08 de novembro de 2017

Ministro das Relações Exteriores

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O NOVO BANCO DE
DESENVOLVIMENTO RELATIVO À SEDE DO ESCRITÓRIO REGIONAL
DAS AMÉRICAS DO NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO
NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

o Novo Banco de Desenvolvimento

(doravante designados conjuntamente como "Partes" e no singular como "Parte");

TENDO EM CONTA o Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento e seu Anexo sobre o Acordo Constitutivo do Novo Banco de Desenvolvimento entre os Governos da República Federativa do Brasil, Federação da Rússia, República da Índia, República Popular da China e República da África do Sul, assinado em Fortaleza em 15 de julho de 2014;

RECORDANDO o Artigo 4 do Acordo Constitutivo do Novo Banco de Desenvolvimento constante do Anexo ao Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento, que estipula que o Novo Banco de Desenvolvimento pode estabelecer escritórios necessários para o desempenho de suas funções;

RECORDANDO, ADEMAIS, a reunião ministerial do BRICS realizada em Fortaleza em 15 de julho de 2014, ocasião em que foi decidido que o segundo escritório regional do Novo Banco de Desenvolvimento será estabelecido no Brasil;

DESEJOSOS, PORTANTO, de concluir um acordo relativo à sede do escritório do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil;

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1

Definições

Para os fins do presente Acordo, incluindo todos os anexos, apêndices e emendas feitas de tempos em tempos, os seguintes termos terão, a menos que o contexto de outra forma exija, o significado atribuído a eles como segue abaixo:

- (a) "Escritório Regional das Américas" significa o escritório regional do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil;
- (b) "Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento" significa o Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento, incluindo o seu Anexo, entre os Governos da República Federativa do Brasil, Federação da Rússia, República da Índia, República Popular da China e República da África do Sul, assinado em 15 de julho de 2014, na cidade de Fortaleza, Brasil, e quaisquer emendas;
- (c) "Arquivos do Banco" significa os registros, correspondências, documentos, manuscritos, imagens fixas e animadas, filmes, gravações de som, registros eletrônicos, incluindo mensagens eletrônicas, programas de computador, materiais escritos, fitas de vídeo ou discos, discos ou fitas contendo dados e quaisquer informações neles armazenadas em forma eletrônica ou sob qualquer outra forma, pertencentes ao Banco ou por ele detidas;
- (d) "Banco" significa o Novo Banco de Desenvolvimento, incluindo o Escritório Regional das Américas, a menos que seja especificamente mencionado de forma separada;
- (e) "Brasil" significa a República Federativa do Brasil e seu território;
- (f) "Diretor-Geral" significa o principal executivo do Escritório Regional das Américas nomeado pelo Banco e, em caso de ausência ou incapacidade, a pessoa autorizada a atuar como diretor-geral;
- (g) "Peritos e Consultores" significa pessoas que, não sendo funcionários do Banco, foram contratadas pelo Banco por meio de processo seletivo em âmbito mundial em conformidade com os dispositivos constantes das políticas de recursos humanos do Banco com o objetivo de fornecer conhecimento especializado e desempenhar certas tarefas para o Banco ou em nome dele;
- (h) "Governo" significa o Governo da República Federativa do Brasil;
- (i) "Leis da República Federativa do Brasil ou leis do Brasil" inclui a Constituição da República Federativa do Brasil e atos legislativos, decretos, regulamentos e instruções emitidos pelo Governo, ou sob sua autoridade, ou por qualquer outra autoridade competente da República Federativa do Brasil;
- (j) "Funcionários Locais" significa pessoas contratadas localmente para desempenhar funções administrativas e de apoio para o Banco em conformidade com os dispositivos constantes das políticas de recursos humanos do Banco;
- (k) "Membro" significa um membro do Banco conforme definido no Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento;

(l) "Membro da família" significa o cônjuge e filhos dependentes menores de 18 anos, qualquer outro membro da família dependente oficialmente reconhecido como tal pelo Banco, e o cônjuge ou companheiro em união estável de um funcionário do Banco oficialmente reconhecido como tal pelo Banco, podendo o Governo considerar também membros da família outras pessoas, em conformidade com a legislação e prática aplicáveis;

(m) "Dependências" significa o terreno, o edifício, partes do edifício, incluindo vias de acesso, utilizados pelo Escritório Regional das Américas para fins oficiais;

(n) "Presidente" significa o presidente do Banco e, durante sua ausência ou incapacidade, a pessoa autorizada a atuar como Presidente; e

(o) "Funcionários do Banco" ou "Funcionários" significa pessoas empregadas pelo Banco para trabalhar no Escritório Regional das Américas, de acordo com os dispositivos constantes das políticas de recursos humanos do Banco e outros regulamentos internos pertinentes em vigor, excluindo-se os funcionários locais e todas as outras pessoas remuneradas por hora de trabalho.

Artigo 2

Sede do Escritório Regional das Américas

(1) A sede do Escritório Regional das Américas estará localizada na cidade de São Paulo.

(2) O Banco poderá estabelecer Dependências também em Brasília, e, mediante o consentimento do Governo, em outras cidades do Brasil.

Artigo 3

Funções e atividades do Escritório Regional das Américas

O Escritório Regional das Américas deverá desempenhar as funções e atividades que estejam de acordo com as disposições do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento e, em conformidade com o referido Acordo e com o presente Acordo, outras atividades que venham a ser definidas pelo Banco.

Artigo 4

Personalidade jurídica

(1) O Governo reconhece a personalidade jurídica internacional e a capacidade legal do Banco para os fins do exercício de suas funções no Brasil, inclusive contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e instituir procedimentos legais.

(2) O Escritório Regional das Américas gozará de independência e liberdade de ação similares àquelas outorgadas a outras organizações internacionais atuantes no Brasil.

(3) O Escritório Regional das Américas terá o direito de exibir a bandeira do Banco e seu emblema nas Dependências e nos automóveis pertencentes ou em uso pelo Banco para o Presidente e o Diretor-Geral.

Artigo 5

Dependências e instalações

(1) O Governo proverá ou tomará providências para que seja fornecido escritório adequado para servir como sede do Escritório Regional das Américas em São Paulo e para sua sub-sede em Brasília, bem como outras instalações necessárias às operações do Escritório Regional das Américas e sua sub-sede. Os termos de tal apoio, inclusive sua duração, serão acordados pelas autoridades brasileiras pertinentes e pelo Banco. O Governo será responsável pela manutenção e reparos de natureza não recorrente do Escritório Regional das Américas e de sua sub-sede, bem como por suas acomodações, mobiliário, equipamentos e outras instalações necessárias à operação do Escritório Regional das Américas e sua sub-sede. Os termos de tal apoio, inclusive sua duração, serão igualmente acordados pelas autoridades brasileiras pertinentes e pelo Banco.

(2) As instalações de escritório, seu mobiliário, equipamentos e outras instalações a que faz referência o parágrafo (1) acima deverão ser definidos em consulta com o Banco.

(3) O Banco será responsável pelas despesas relativas à manutenção corrente das Dependências, mobiliário e equipamentos, excetuadas aquelas decorrentes do desgaste normal de materiais, bem como por providenciar quaisquer outros serviços que possam ser necessários.

(4) À medida que as operações do Escritório Regional das Américas evoluam, o Banco e o Governo considerarão construir e equipar um edifício adequado para servir como sede permanente do Escritório Regional das Américas. O Governo fornecerá um terreno adequado, sujeito à disponibilidade, e facilitará a construção do edifício, a ser realizada pelo Banco, entendendo-se que o Governo não será obrigado a cobrir as despesas relacionadas à construção.

Artigo 6

Imunidade de propriedade, fundos e ativos

(1) O Banco e sua propriedade, fundos e ativos, independentemente de onde estejam localizados e de quem os detenha, gozão da condição jurídica, imunidades e privilégios previstos no Capítulo VI do Anexo do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento, exceto:

(a) na medida em que o Banco tenha renunciado expressamente a tal imunidade, em um determinado caso, de acordo com o disposto no Artigo 36 do Anexo ao Acordo Constitutivo do Novo Banco de Desenvolvimento;

(b) com relação a toda forma de processo legal no Brasil, o que, para os fins desta alínea, compreende procedimentos administrativos, decorrente de seus poderes, ou a estes relacionado, de captar recursos mediante empréstimos ou

as supõem ou a outros meios, de garantir obrigações ou de comprar, vender ou subscrever a venda de valores mobiliários;

(c) com relação a uma ação civil movida por uma terceira parte por danos decorrentes de um acidente causado por veículo pertencente ao Banco ou conduzido em seu nome;

(d) com relação à execução de um laudo arbitral desfavorável ao Banco como resultado de expressa submissão à arbitragem pelo Banco ou em seu nome; ou

(e) com relação a qualquer ação reconvencional diretamente relacionada a ações judiciais iniciadas pelo Banco.

(2) As propriedades do Banco estarão imunes de todas as formas de apreensão, penhora ou execução antes de ser proferida sentença final contra o Banco.

(3) A propriedade, fundos e ativos do Banco, independentemente de onde estejam localizados no Brasil e de quem os detenha, serão imunes à apreensão, busca, requisição, despejo, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de interferência por meio de ação nas esferas executiva, administrativa, judicial ou legislativa. Na medida do necessário para a operação do Escritório Regional das Américas no Brasil e sujeito às disposições deste Acordo, toda a propriedade e outros ativos do Banco estarão isentos de restrições, regulamentos, controles e moratórias de qualquer natureza.

(4) Nenhuma ação será movida contra o Banco pelo Governo, ou por qualquer uma de suas agências ou órgãos, ou por qualquer entidade ou pessoa que atue direta ou indiretamente em nome do Governo ou de qualquer uma de suas agências ou órgãos ou que reivindique direitos desses.

Artigo 7

Inviolabilidade das dependências e arquivos e imunidade de propriedade e ativos

(1) As Dependências serão invioláveis e estarão sob controle e autoridade exclusivos do Escritório Regional das Américas. A propriedade e os ativos do Banco, independentemente de onde estejam localizados e de quem os detenha, estarão imunes de busca, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de interferência por meio de ação nas esferas executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

(2) Os Arquivos do Banco serão invioláveis, independentemente de onde estejam localizados e de quem os detenha no Brasil.

(3) As autoridades brasileiras não entrarão nas Dependências por qualquer motivo, incluindo o exercício de qualquer função oficial em seu interior ou a execução de qualquer processo judicial ou para desempenhar qualquer ato acessório tal como a apreensão de bens privados. Todas as entradas estarão sujeitas ao consentimento do Diretor-Geral e às condições por ele estipuladas.

(4) O Diretor-Geral e o Governo acordarão as circunstâncias e o modo em que as autoridades brasileiras poderão entrar nas Dependências. Em caso de desastre natural, incêndio ou qualquer outra emergência que constitua risco iminente à vida humana, presumir-se-á o consentimento do Banco para que se entre nas Dependências. A entrada nas Dependências nessas condições deverá ser comunicada imediatamente ao Diretor-Geral pelas autoridades responsáveis.

(5) No interior das Dependências, o Banco terá o poder de estipular regras e regulamentos para o pleno e independente exercício de suas operações, administração e desempenho de suas atividades e funções. Salvo disposição em contrário neste Acordo ou no Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento, as leis do Brasil serão aplicáveis no interior das Dependências. O Banco, seus Funcionários, os Funcionários Locais, Peritos e Consultores respeitarão as leis do Brasil.

(6) Sem prejuízo do disposto neste Acordo, o Banco evitará que as Dependências se tornem refúgio para fugitivos da justiça, pessoas sujeitas a extradição ou pessoas que busquem evitar a notificação de atos processuais ou procedimentos judiciais ao amparo das leis do Brasil.

Artigo 8

Proteção das dependências

O Governo exercerá a devida diligência para garantir a segurança e tranquilidade das Dependências. O Governo conceder-lhes-á a mesma proteção e prover-lhes-á segurança nas mesmas condições em que provê a outras organizações internacionais e missões diplomáticas atuantes no Brasil em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961.

Artigo 9

Serviços de utilidade pública

(1) Para os fins da operação do Escritório Regional das Américas, o Governo compromete-se a assistir o Banco, na medida do necessário, com relação à disponibilidade de serviços públicos necessários, inclusive, embora não exaustivamente, serviços de água, eletricidade, telefone, fax, internet e outras instalações, com tarifas ou taxas não menos favoráveis do que as cobradas de outras organizações internacionais similares, e, em caso de interrupção ou ameaça de interrupção do serviço, conceder, na medida de sua competência, a mesma prioridade às necessidades do Banco que conceda a outras organizações internacionais similares e tomará as medidas adequadas para assegurar que as operações do Escritório Regional das Américas não sejam prejudicadas.

(2) O Escritório Regional das Américas permitirá que agentes de serviços públicos devidamente autorizados possam inspecionar, reparar, conservar, reconstruir e realocar instalações, fiação, tubulações e redes de esgoto no interior das Dependências, em conformidade com os procedimentos definidos em consulta com o Banco.

Artigo 10

(1) O Banco gozará, no que diz respeito a suas comunicações oficiais e transferência de documentos, de tratamento não menos favorável do que o outorgado pelo Governo a outras organizações internacionais ou qualquer outro governo, incluindo sua missão diplomática, no que tange a preferências, tarifas e taxas sobre correios, telegramas, telefotos, telefone, telégrafo, telex, fax, internet e outros meios de comunicação.

(2) As comunicações e correspondência oficiais para o Banco, do Banco e entre o Banco e o Escritório Regional das Américas, sob qualquer forma transmitidas, será inviolável e não estará sujeita a qualquer censura ou qualquer forma de interferência. Para os fins desse Artigo, o termo “comunicações” significará, embora não exaustivamente, publicações, documentos, imagens fixas e animadas, gravações de filmes e de sons, meios eletrônicos e outros meios de comunicação.

(3) O Banco terá o direito de usar códigos e enviar e receber correspondência e outros materiais por correios ou malas seladas, as quais gozarão dos mesmos privilégios e imunidades dos correios e malas diplomáticas.

Artigo 11

Isenção de tributos, imposto de importação, proibições e restrições à importação e exportação

(1) No que diz respeito a todas as atividades, operações e transações oficiais, o Banco, seus ativos, renda e propriedade no Brasil serão:

(a) isentos de todas as formas de tributação direta e, sujeito às leis do Brasil, de tributação indireta, de maneira não menos favorável do que a aplicável a outras organizações internacionais no Brasil; entendendo-se, no entanto, que não se reivindicará isenção de tributos que são, de fato, nada mais do que taxas sobre serviços de utilidade pública pagas por outras organizações internacionais no Brasil;

(b) isentos de todos impostos de importação, proibições e restrições sobre bens e artigos, incluindo veículos motorizados e peças sobressalentes, publicações, filmes, imagens fixas e animadas, importados ou exportados para fins oficiais do Banco. Entende-se, entretanto, que bens importados com base em tal isenção estarão limitados a uma quantidade razoável e somente serão vendidos em conformidade com as leis do Brasil.

(2) O Banco não reivindicará, como regra geral, isenção de impostos sobre consumo e tributos sobre a venda de bens móveis e imóveis que constituam parte do valor a ser pago. Contudo, quando o Escritório Regional das Américas realizar aquisições importantes, para uso oficial, de bens sobre os quais tenham incidido ou que sejam sujeitos a incidência de tais

impostos ou tributos o Governo adotará, em conformidade com as leis do Brasil, as providências administrativas adequadas para a remissão ou devolução do valor do imposto ou tributo.

Artigo 12

Transações financeiras

O Banco poderá deter e usar fundos ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo. O Governo reconhece o direito do Banco de manter e operar contas em qualquer moeda e converter qualquer moeda por ele detida em qualquer outra moeda. O Banco poderá transferir livremente seus fundos para o Brasil e também, a qualquer momento, por meio de uma conta bancária não-residente, transferir livremente a totalidade ou parte do seu saldo para fora do Brasil, que, para tal fim, poderá ser convertido em qualquer moeda estrangeira.

Artigo 13

Imunidades e privilégios do Diretor-Geral e dos Funcionários

(1) O Governo concederá ao Diretor-Geral e aos membros da sua família os mesmos privilégios e imunidades, isenções e facilidades, incluindo os relacionados à isenção de impostos, que os concedidos aos chefes das missões diplomáticas.

(2) O Governo concederá aos Funcionários, conforme aplicável, a seguinte condição jurídica, imunidades e privilégios:

- (a) imunidade de jurisdição e de todas as formas de processo legal em relação a palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles praticados em decorrência de suas atribuições oficiais, a qual deverá continuar após o término de suas funções;
- (b) imunidade de prisão ou de detenção por todos os atos por eles praticados em decorrência de suas atribuições oficiais, a qual deverá continuar após o término de suas funções;
- (c) isenção tributária em relação a salários e emolumentos pagos pelo Banco;
- (d) imunidade de obrigações de serviço nacional;
- (e) imunidade, juntamente com os membros da família, de restrições de imigração e de registro de estrangeiros e de formalidades para fins de controle de imigração;
- (f) os mesmos privilégios concedidos a funcionários de nível hierárquico comparável de missões diplomáticas em relação a facilidades cambiais;
- (g) o mesmo tratamento geralmente concedido a funcionários de nível hierárquico comparável de missões diplomáticas em relação a facilidades de viagem;

(h) juntamente com os membros de suas famílias, as mesmas facilidades concedidas a funcionários de nível hierárquico comparável de missões diplomáticas em relação a repatriação em momentos de crise internacional;

(i) liberdade de circulação, dentro ou a partir do Brasil, na medida do necessário para o desempenho de suas atividades e funções para o Banco e em seu nome, e de usar códigos e receber papéis e correspondência por correio ou malas seladas, para os fins de suas comunicações oficiais;

(j) as mesmas imunidades e facilidades, incluindo a imunidade de inspeção e de apreensão de sua bagagem oficial, que sejam concedidas aos funcionários de missões diplomáticas;

(k) reembolso de impostos indiretos sobre a compra de bens e serviços adquiridos ou cobrados no Brasil, quando tal possibilidade estiver prevista nas leis do Brasil;

(l) o direito, para uso pessoal, isento de impostos ou tributos, proibições e restrições, de: (i) importar, no momento da assunção do cargo e no prazo de 6 (seis) meses; e (ii) exportar, após o término de seus serviços com o Banco, no prazo de 1 (um) ano:

a. sua mobília e pertences pessoais; e

b. 1 (um) automóvel.

(3) Artigos importados com base em tais isenções não deverão ser vendidos no Brasil, exceto sob as condições acordadas com o Governo e, em qualquer caso, em condições não menos favoráveis do que as concedidas a funcionários de nível hierárquico comparável de outras organizações internacionais no Brasil.

(4) Os nacionais ou residentes permanentes do Brasil nomeados como Diretor-Geral ou empregados como Funcionários somente terão direito às imunidades previstas nas alíneas (a), (c) e (j) do parágrafo (2) deste Artigo.

(5) O Banco comunicará ao Governo os nomes dos Funcionários e membros da família a quem se apliquem as disposições do presente Artigo.

(6) O Governo deverá fornecer ao Diretor-Geral, aos Funcionários e aos membros da Família uma carteira de identidade especial, que identificará junto às autoridades brasileiras o titular do documento e certificará que o titular goza dos privilégios e imunidades especificados neste Acordo. Ao término do emprego ou designação para função a ser exercida fora do Brasil, a carteira de identidade especial será devolvida prontamente ao Governo para seu cancelamento.

(7) O Governo autorizará e facilitará o registro dos veículos utilizados pelo Diretor-Geral e pelos Funcionários como veículos de condição jurídica similar ao de organizações internacionais equivalentes acreditadas no Brasil e procederá a seu emplacamento.

(8) O Diretor-Geral e os Funcionários estarão sujeitos à legislação brasileira de seguridade social, salvo quando beneficiados por outro sistema de seguridade social.

Artigo 14

Imunidades e privilégios de Governadores, Diretores e representantes de Membros do Banco

Todos os Governadores, Diretores e representantes de Membros do Banco gozarão dos seguintes privilégios e imunidades quando estiverem no Brasil em missão oficial:

- (a) Imunidade de jurisdição em relação a atos por eles praticados em decorrência de suas atribuições oficiais, exceto quando o Banco renuncie a essa imunidade;
- (b) Quando não forem nacionais brasileiros, as mesmas imunidades em relação a restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros e obrigações de serviço nacional e as mesmas facilidades quanto às disposições cambiais concedidas pelo Brasil aos representantes, funcionários e empregados de nível hierárquico comparável de outros membros;
- (c) Os mesmos privilégios em relação às facilidades de viagem concedidas pelo Brasil aos representantes, funcionários e empregados de nível hierárquico comparável de outros membros.

Artigo 15

Imunidade e privilégios de Peritos e Consultores

(1) Os Peritos e Consultores que desempenhem funções para o Banco gozarão das seguintes imunidades e privilégios conforme necessários para o exercício independente das suas funções durante o período de sua missão ou contrato, incluindo o tempo gasto em viagens relacionadas a suas funções:

- (a) imunidade de jurisdição e de todas as formas de processo legal, incluindo detenção e prisão, mesmo após o término de sua missão ou serviço, em relação aos atos por eles praticados em decorrência de suas atribuições oficiais, incluindo palavras por eles escritas ou faladas;
- (b) as mesmas facilidades concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias em relação a restrições monetárias ou cambiais;
- (c) as mesmas facilidades concedidas em tempo de crise internacional a pessoas de nível hierárquico comparável de missões diplomáticas em relação a proteção e repatriação de si mesmos e membros de suas famílias;

- (d) o direito de usar códigos e receber papéis ou correspondência por correio ou em malas seladas, para fins de sua comunicação com o Banco;
- (e) isenção tributária em relação a salários e emolumentos pagos pelo Banco; e
- (f) o direito, para uso pessoal, isento de impostos ou outros tributos, proibições e restrições de: (i) importar, no momento da assunção do cargo e no prazo de 6 (seis) meses; e (ii) exportar, após o término de seus serviços com o Banco, no prazo de 1 (um) ano, sua mobília e pertences pessoais.

(2) Os Peritos e Consultores que sejam nacionais brasileiros receberão as imunidades e privilégios referidos no parágrafo (1), à exceção da imunidade de detenção e de prisão, desde que não residam permanentemente no Brasil no momento em que forem contratados e que sejam enviados ao Brasil para realizar uma missão temporária para o Banco ou em seu nome.

(3) Aos Peritos e Consultores que, sendo nacionais brasileiros ou estrangeiros, residam permanentemente no Brasil no momento em que forem contratados se concederão apenas as imunidades e privilégios a que se referem as alíneas (a), à exceção da imunidade de detenção e de prisão, e (d) do parágrafo (1).

Artigo 16

Funcionários Locais

(1) Os Funcionários Locais do Banco no Brasil deverão ser contratados de acordo com a legislação trabalhista brasileira e não estarão isentos de pagamentos de tributos ou de contribuições para a seguridade social incidente sobre os salários pagos pelo Banco, bem como de qualquer outra obrigação legal decorrente do seu emprego.

(2) O Banco não estará isento de recolher os tributos aplicáveis, bem como as contribuições para a seguridade social ou quaisquer outros pagamentos de acordo com a legislação brasileira relacionados aos salários pagos aos Funcionários Locais. Tal obrigação poderá ser cumprida por meio de um prestador de serviços contratado pelo Banco para esse fim.

Artigo 17

Emprego de cônjuges

O emprego de cônjuges dos Funcionários será disciplinado em acordo separado.

Artigo 18

Renúncia de imunidade

(1) Privilégios e imunidades são conferidos ao amparo do presente Acordo no interesse do Banco e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos.

(2) O Banco poderá renunciar, na medida e nas condições que venha a determinar, a quaisquer privilégios, imunidades e isenções conferidos por este Acordo nos casos em que tal ação seja, em sua opinião, apropriada e no melhor interesse do Banco. O Presidente terá o direito e o dever de renunciar a qualquer privilégio, imunidade ou isenção em relação a qualquer Funcionário do Banco ou a qualquer Perito ou Consultor que preste serviços ao Banco, exceto o Presidente e os Vice-Presidentes, quando, na sua opinião, o privilégio, imunidade ou isenção impeçam o curso da justiça e aos quais se possa renunciar sem prejuízo aos interesses do Banco. Em circunstâncias similares e nas mesmas condições, o Conselho de Diretores terá o direito e o dever de renunciar a qualquer privilégio, imunidade ou isenção em relação ao Presidente e aos Vice-Presidentes.

(3) O Banco cooperará sempre com o Governo para facilitar a adequada administração da justiça, assegurar o cumprimento das leis do Brasil e evitar a ocorrência de qualquer abuso em relação às imunidades e privilégios concedidos neste Acordo.

Artigo 19

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia entre o Banco e o Governo decorrente deste Acordo ou a ele relacionada, inclusive sobre temas tributários, deverá ser resolvida de forma amigável por negociação ou outro modo de solução conforme venha a ser acordado.

Artigo 20

Interpretação

Este Acordo deve ser interpretado em conformidade com as regras de interpretação previstas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Este Acordo não modificará ou derrogará as disposições do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento.

Artigo 21

Entrada em vigor, emendas e término

(1) Este Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes. As emendas tomarão a forma de um acordo escrito, que entrará em vigor da mesma forma que este Acordo.

(2) As Partes poderão celebrar os acordos complementares que se façam necessários, respeitados os limites do escopo deste Acordo.

(3) Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento pelo Banco de notificação por escrito mediante a qual a República Federativa do Brasil informe o cumprimento dos seus procedimentos legais internos exigidos para a entrada em vigor deste Acordo, o qual permanecerá em vigor até que seja encerrado nos termos do parágrafo (5) deste Artigo.

(4) Em caso de conflito entre este Acordo e o Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento, o Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento prevalecerá.

(5) O Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes. A denúncia terá efeito 1 (um) ano após o recebimento de nota, pela via diplomática, nesse sentido, ou após qualquer outro prazo adicional acordado pelas Partes.

(6) No caso de término deste Acordo, todas as disposições relevantes continuarão a ser aplicáveis por um período razoável, conforme a ser acordado pelas Partes, exigido para liquidação dos negócios do Banco e alienação de seus bens no Brasil.

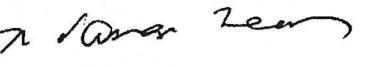
EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, em nome das Partes assinaram e selaram este Acordo em duplicado nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

FEITO em Joanesburgo aos 26 dias do mês de julho de 2018.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores


K.V. Kamath
Presidente


Eduardo Guardia
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a **Mensagem Nº 274, de 2019**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Exmos. Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a presente Mensagem, que tramita em regime de prioridade, foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD) para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Em Exposição de Motivos conjunta, o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, observam que a criação do Escritório Regional das Américas - ERA visa a intensificar as atividades do Novo Banco de Desenvolvimento, comumente conhecido pela sigla inglesa NDB no Brasil e que, devido à distância física com relação à sede do Banco, em Xangai, e a pouca familiaridade de seus funcionários com o arcabouço regulatório e federativo do Brasil, poucos têm sido os projetos do país aprovados, quando comparados aos demais membros.

Faz-se referência, no Preâmbulo do Acordo relativo à sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento no Brasil ao 4º Artigo do “Acordo Constitutivo do Novo Banco de Desenvolvimento”, firmado pelos Governos da República Federativa do Brasil, Federação da Rússia, República da Índia, República Popular da China e República da África do Sul, que estipula que o NDB poderá estabelecer escritórios necessários para o desempenho de suas funções.

A seção dispositiva do instrumento internacional firmado conta com vinte e um artigos, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

Assinaram o presente instrumento: pela República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores, Aloisio Nunes Ferreira, e o então

Ministro da Fazenda, Eduardo Guardia, e, pelo Novo Banco de Desenvolvimento, o Presidente K. V. Kamath.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Acordo celebrado aos 26 dias do mês de julho de 2018, em Joanesburgo, República da África do Sul, concernente à sede do Escritório Regional das Américas (ERA) do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) no Brasil, assinado pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, pelo então Ministro de Estado da Fazenda, Eduardo Guardia, e pelo Presidente do NDB, K. V. Kamath.

Concebido durante o ano de 2014 através do Acordo firmado durante a VI Cúpula dos BRICS, cujo qual foi posteriormente promulgado pelo Decreto nº 8.624/2015, o Novo Banco de Desenvolvimento possui a finalidade de mobilizar recursos para projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável em países membros dos BRICS, quais sejam: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul; bem como em países em desenvolvimento.

Atualmente o Novo Banco de Desenvolvimento encontra-se sediado em Xangai, e conforme estipula o 4º artigo do seu Acordo Constitutivo, poderá estabelecer escritórios necessários para suas atividades. Valendo-se dessa premissa, fundou-se em 2017 o Escritório Regional na África do Sul, localizado em Joanesburgo, que desde a sua criação majorou o portfólio do NDB naquele país de US\$600 milhões para US\$2.613 milhões.

O aumento está diretamente ligado à função do ERA que, estabelecido no Brasil, será o segundo Escritório Regional instituído pelo NDB e intensificará as atividades do Banco por meio de melhor identificação e preparação de projetos, tendo em vista que a presença local promove um efeito claro de facilidade de comunicação, de conhecimento da área de atuação e necessidades específicas de cada demanda brasileira, além de potencializar o alcance de objetivos e expandir a carteira de projetos do nosso país.

O Brasil dispõe de 04 projetos dentre os 41 projetos já aprovados pelo NDB. Já são US\$ 621 milhões em investimentos de um total de US\$ 12.563,7 aprovados pelo Banco para o conjunto econômico. Dentre os setores fundamentais como meios de sustentabilidade e capacidade de energia, infraestrutura, mobilidade urbana, saneamento e irrigação já foram contemplados os Estados da Bahia, Piauí, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pará e Maranhão, estimando-se que o crescimento seja quadruplicado até o final do ano de 2020, gerando contribuição efetiva ao crescimento

econômico do país.

À vista disso, cumpre ressaltar que conjuntamente os países dos BRICS comprometeram-se a integralizar, considerando a participação igualitária de 20% para cada um dos membros-fundadores, o capital inicial do NDB de US\$10 bilhões entre o período de 2016 a 2022, dos quais US\$5,6 bilhões já foram aportados. Hodiernamente, o Brasil honrou todos os compromissos financeiros firmados junto ao NDB, integralizando até o momento US\$1 bilhão. O valor remanescente de US\$1 bilhão deverá ser aportado nas próximas 03 parcelas programadas. Desta maneira, com investimentos em setores-chaves, a médio-prazo a carteira de projetos do Novo Banco de Investimentos no Brasil poderá representar uma exposição permanente superior a US\$ 8 bilhões, significando um potencial de retorno de 4 dólares para cada dólar investido, gerando para a nação desenvolvimento, produção e renda.

Evidencia-se que, embora o controle do Banco esteja assegurado aos países que compõem o BRICS, que juntos manterão o poder de voto de pelo menos 55%, o NDB é uma instituição aberta e deverá expandir suas operações para países além dos membros-fundadores que venham a ser admitidos, propiciando aumento na base de capital e ampliando recursos em benefício dos membros.

Merece ainda digno realce o exercício do nosso país na presidência do Conselho de Diretores do Novo Banco de Desenvolvimento, de julho de 2015 a julho de 2019, atuação responsável pela condução das operações gerais, em particular ao que tange às decisões relativas a estratégias de negócios, países e concessão de empréstimos. Coube também ao Brasil, desde o princípio das operações, o exercício da Vice-Presidência de Estratégia e Parcerias, Pesquisa e Risco do NDB. Em julho de 2020, competirá ao Brasil indicar o novo presidente do NDB, para mandato de cinco anos e será a primeira vez na história que um representante brasileiro presidirá um Banco multilateral de desenvolvimento.

Assim, diante da adjeção de dados e apuração técnica, destaco que a abertura do Escritório Regional das Américas, cujas instalações estarão localizadas, inicialmente, na cidade de São Paulo e em uma unidade em Brasília, podendo estabelecer com o aval do governo instalações físicas em demais cidades, de acordo com eventuais necessidades operacionais, contribuirá sobremaneira para que o país atinja metas de aprovação de projetos de investimentos, facilitando a captação de recursos no mercado nacional para financiamentos em moeda local, reduzindo riscos cambiais e operacionais, gerando crescimento, prosperidade e conquistas ao povo brasileiro.

À face do exposto, concluímos o presente instrumento, no âmbito desta Comissão destinada a discutir assuntos relativos às Relações Exteriores e

Defesa Nacional - CREDN, atendendo aos interesses nacionais e estando alinhado com os princípios constitucionais de cooperação entre povos para o progresso da humanidade, razão pela qual **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento da República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LOESTER TRUTIS
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(MENSAGEM Nº 274, DE 2019)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento Relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LOESTER TRUTIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 274/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Loester Trutis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança e José Rocha - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Aluisio Mendes, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Átila Lira, Celso Russomanno, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Haroldo Cathedral, Helio Lopes, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Benedita da Silva, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, General Girão, Heitor Freire, Hugo Leal, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar e Ricardo Teobaldo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, oriunda da Mensagem 274/2019, aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Desenvolvimento Regional, trata do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018, assinado pelos presidentes de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

O Principal objetivo do presente acordo é o de instalar na cidade de São Paulo a Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento. Segundo a exposição de motivo acostada à Mensagem 274/2019 pelo Executivo, a instalação dessa sede no Brasil busca diminuir a carência de conhecimento dos funcionários do Banco acerca do arcabouço regulatório e federativo do Brasil e possibilitar, a partir dessa aproximação, a aprovação de projetos patrocinados pelo NBD que beneficiem o Brasil.

Cabe ressaltar que o NDB proporcionará ao Brasil possibilidade de financiamento de obras de infraestrutura no país e da participação de empresas brasileiras em processos de licitação de obras nos países membros financiadas com recursos do Banco.

As primeiras operações de empréstimos do NDB foram aprovadas em abril e julho de 2016, totalizando US\$ 911 milhões para financiamento de projetos na área de energias renováveis nos cinco países fundadores. No caso brasileiro, o Banco emprestou cerca de US\$ 300 milhões ao BNDES, que repassará os recursos para financiar projetos na área de energia eólica. Com respeito a operações de captação, cabe registrar que, em julho, o NDB realizou sua primeira emissão de títulos verdes ("green bonds") no mercado doméstico chinês em Renminbi, no valor equivalente a US\$ 450 milhões.

O Preâmbulo do Acordo relembra que a decisão de se instalar a Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento no Brasil foi tomada ainda em 2014, na reunião ministerial dos BRICS, realizada naquele ano em Fortaleza. Dos escritórios previstos, o de Joanesburgo, na República da África do Sul, já se encontra em fase final de implantação, sendo que a sede do NBD do Brasil será o segundo escritório regional a ser instalado.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 21 (vinte e um) artigos e determina que a Sede do escritório regional brasileiro do NBD terá personalidade de pessoa jurídica internacional, com sede em São Paulo e que dependências poderão ser constituídas em Brasília e em outras cidades que o Governo decidir.

O texto acordado dispõe acerca das dependências e instalações do escritório (art. 5º); isenções tributárias (art. 11); do âmbito das inviolabilidades e imunidades proprietárias, fundos e ativos (arts. 6º a 8º) e imunidades e privilégios de governadores, diretores, membros representantes e servidores do NBD (art. 13 a 16), e possibilidade de renúncia dessas prerrogativas (art. 18).

No artigo 16, o Acordo ressalta que nenhuma isenção de recolhimento de tributos, de contribuições para a seguridade social ou de encargos trabalhistas serão relegados aos funcionários locais, não ocorrendo, portanto, perda de receita por parte do Estado.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional,

a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 09 de outubro de 2019, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Da análise da proposição em tela, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo ao tratar de disposições já regulamentadas no âmbito do Decreto Legislativo 131, de 2015, cuja compatibilidade orçamentária foi atestada pelo informativo da Conof, de nº 459/2015. Desta sorte, a presente matéria não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto ao mérito, a regulação proposta no texto acordado está em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil, inclusive com o já citado Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD), celebrado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014 e referendado pelo Decreto Legislativo 131/2015, e igualmente com o Tratado para o Estabelecimento do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, referendado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 130/2015.

Trata-se, portanto, de matéria bastante conhecida no âmbito desta

Comissão, estratégica do ponto de vista das relações comerciais e diplomáticas brasileiras e relevante para o desenvolvimento econômico do país. De fato, o Acordo ora sob análise reverbera uma necessária sintonia de interesses dos países componentes do denominado BRICS, cujos resultados nos campos político e econômico financeiro já coloca esse agrupamento de países como um dos mais importantes players do cenário internacional.

Outrossim, ressaltamos que a XI Cúpula do BRICS terá lugar em Brasília, nos dias 14 e 15 de novembro de 2019, e será uma importante sinalização desta Casa a aprovação desta proposta.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas do Projeto de Decreto Legislativo de nº 657, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 657/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho

Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, oriundo da MSC 274/2019, aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Desenvolvimento Regional que versa sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento, relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Johanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018, assinado pelos presidentes de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

O Principal objetivo do presente acordo é instalar na cidade de São Paulo a Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento - NDB. Segundo a exposição de motivo acostada à Mensagem 274/2019 pelo Executivo, a instalação dessa sede no Brasil busca diminuir a carência de conhecimento dos funcionários do Banco acerca do arcabouço regulatório e federativo do Brasil e possibilitar, a partir dessa aproximação, a aprovação de projetos patrocinados pelo NBD que beneficiem o Brasil.

Cabe ressaltar que o NDB proporcionará ao Brasil a possibilidade de financiamento de obras de infraestrutura no país e da participação de empresas brasileiras em processos de licitação de obras, nos países membros, financiadas com recursos do Banco.

O Preâmbulo do Acordo relembra que a decisão de se instalar a Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento no Brasil foi tomada ainda em 2014, na reunião ministerial dos BRICS, realizada naquele ano em Fortaleza. Dos escritórios previstos, o de Johanesburgo, na República da África do

Sul, já se encontra em fase final de implantação, sendo que a sede do NBD do Brasil será o segundo escritório regional a ser instalado.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 21 (vinte e um) artigos e determina que a Sede do escritório regional brasileiro do NBD terá personalidade de pessoa jurídica internacional, com sede em São Paulo e que dependências poderão ser constituídas em Brasília e em outras cidades que o Governo decidir.

O texto acordado dispõe acerca das dependências e instalações do escritório (art. 5º); isenções tributárias (art. 11); do âmbito das inviolabilidades e imunidades proprietárias, fundos e ativos (arts. 6º a 8º) e imunidades e privilégios de governadores, diretores, membros representantes e servidores do NBD (art. 13 a 16), e possibilidade de renúncia dessas prerrogativas (art. 18).

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a **matéria foi aprovada** na reunião ordinária de 09 de outubro de 2019 e na Comissão de Finanças e Tributação e no dia 06 de novembro de 2019, foi aprovado por unanimidade o Parecer pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, e, no mérito, pela sua aprovação**.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de

decreto legislativo a proposição adequada.

Não temos objeções a fazer a fazer quanto à proposição legislativa e ao texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

Finalmente, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 657, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Felipe Francischini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 657/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Pablo, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal,

Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alex Manente, Célio Moura, Christiane de Souza Yared, Dagoberto Nogueira, Darcísio Perondi, Erika Kokay, General Peternelli, Guilherme Derrite, Gurgel, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1a Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO